— O filho de mãe brasileira naturalizada, nascido no estrangeiro, mas registrado na Embaixada do Brasil, passando a residir em território nacional, adquire a nacionalidade brasileira, independentemente de opção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Emílio Hideyuki Moriguchi e outros
Recurso extraordinário n.º 75.771 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: A sentença do ilustre Juiz Federal da 2.ª Vara de São Paulo, Dr. Miguel Jeronymo Ferrante esclarece a controvérsia.

Ei-la, fls. 23-5:

"Vistos, etc.

Trata-se de pedido de transcrição dos termos de nascimento dos menores Emílio Hideyuki Moriguchi, Inácio Nobuyki Moriguchi e Vicente Kazunori Moriguchi, nos termos da legislação vigente.

A Procuradoria da República manifesta-se favoravelmente, às fls. 21.

Isto posto,

Considerando que os menores Emílio Hideyuki Moriguchi, Inácio Nobuyki Moriguchi e Vicente Kazunori Moriguchi nasceram, respectivamente, a 2 de janeiro de 1950, 6 de agosto de 1959 e 15 de julho de 1963, em Tóquio, Japão, de mãe brasileira naturalizada a 14.7.50 (fls. 7);

Considerando que os referidos menores residem no país, em companhia dos pais, e foram registrados na Embaixada da República, em Tóquio, Japão (fls. 4-6);

Considerando que o art. 145, item I, letra *c*, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69, tratando dos filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, embora não estejam estes a serviço do Brasil, estabelece duas situações perfeita-

mente distintas: a dos registrados em repartição brasileira competente no exterior e a dos que não foram registrados;

Considerando que, no primeiro caso, a certidão passa pela repartição que efetuou o registro é prova suficiente da nacionalidade brasileira, independentemente de qualquer outra providência, e, no segundo, para reconhecimento dessa nacionalidade mister se faz venha o filho de brasileiro ou brasileira residir no território nacional antes de atingir a maioridade e, alcançada esta, manifeste a sua opção, dentro de quatro anos;

Considerando, assim, que há evidente equívoco na forma de pedir e na sua fundamentação com base no art. 4.º da Lei n.º 818, de 18.9.49, com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 5.145, de 20.10.66, posto que, na hipótese, ditos menores são brasileiros natos, valendo as certidões que exibem como prova plena da nacionalidade brasileira; porém,

Considerando que o Decreto-lei n.º 1.000, de 1969, embora ainda não vigente, faculta ao brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, a transcrição de seu nascimento no 1.º Ofício de Registro Civil de seu domicílio; e,

Considerando que, na espécie, inobstante o apontado equívoco, subsiste a vontade de transcrever o nascimento dos menores no Registro Civil de seu domicílio;

Considerando que a providência da transcrição não contraria qualquer preceito legal em vigor,

Julgo procedente o pedido de transcrição, recorrente, de ofício, para o eg. Tribunal Federal de Recursos.

Custas *ex lege*.

P.R.I."

2. Apreciando o recurso *de ofício*, único interposto, negando-lhe provimento, o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, em acórdão unânime de ... 10.12.71, desproveu-o. Sua ementa dispõe, fls. 40:

"Nacionalidade. Opção. Ao filho de brasileiro naturalizado, nascido no estrangeiro, depois da naturalização, assiste o direito de optar pela nacionalidade brasileira."

3. Daí o presente recurso extraordinário manifestado com exclusivo arrimo na letra *a* do art. 119, III, da Constituição, invocando-se afronta a seu art. 145, I, *c*, bem como negativa de vigência do art. 20 da Lei n.º 818/49, fls. 42-6.

4. Inadmitido pelo despacho de fls. 48, resultou processado com o provimento do Ag n.º 56.273, segundo autos apensados, e para melhor exame.

Reportou-se, então, a recorrente às razões já oferecidas com a petição recursal, fls. 52.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 56-8:

"Decidiu o acórdão impugnado (fls. 40) que filhos de pai estrangeiro e mãe brasileira naturalizada, nascidos no estrangeiro, após a naturalização da progenitora, têm direito a optar pela *c*, e do art. 20 da Lei n.º 818/49.

2. Em recurso extraordinário, pela letra *a*, alega a União Federal negativa de vigência do art. 140, I, *c*, da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional 69, art. 145, I, *c*), e do art. 20 da Lei n.º 818/49.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso, à vista dos fundamentos que informaram a sua interposição (fls. 42-6).

4. De fato, nos termos da Lei (Lei n.º 818/49, art. 20; Decreto-lei n.º 941-69, art. 138), "a naturalização não importa na aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge de naturalizado ou pelos seus filhos". Decorre daí que filho de estrangeiro naturalizado, nascido no exterior, é estrangeiro

e, como tal, somente pode adquirir a nacionalidade brasileira secundária (naturalização), à vista do art. 145, II, *b*, I, da Constituição (Emenda Constitucional/69). Ao entender que, na espécie, aplicável é o art. 145, I, *c*, da Carta Magna (Emenda Constitucional/69), o acórdão impugnado violou aquele preceito constitucional e desconheceu o art. 20 da mencionada Lei n.º 818/49.

5. De outra parte, cumpre lembrar que o presente apelo extremo subiu em face do provimento do Ag n.º 56.273. Com efeito, o eminente Presidente do Tribunal *a quo* indeferira o seu processamento à vista do decidido no RE n.º 70.087, o que estaria a garantir a razoabilidade da decisão impugnada. Ocorre, porém, que esse fundamento não pode prevalecer, visto que o citado julgado assentou-se na lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964, expressamente revogada pelo art. 3.º da Lei n.º 5.145, de 20.10.66.

É o nosso parecer.

Brasília, 3 de maio de 1973. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Seu processamento evidenciou o acerto do despacho presidencial ao inadmiti-lo.

Com efeito, considerando os recorridos brasileiros, nos termos do art. 145, I, *c*, primeira parte, da vigente Constituição, a sentença, mantida pelo acórdão, antes de afrontar o preceito em questão, deu-lhe, na minha compreensão, correta aplicação.

São fatos certos aqueles rememorados no decisório originário: *a*) que a mãe dos recorridos, antes de seu casamento, era brasileira naturalizada; *b*) que se casou com japonês, realizou-se na Embaixada do Brasil em Tóquio, manifestando ela, nesse ensejo, sua naturalização como brasileira, fls. 8-10; *c*) que os recorridos, parte nascidos no Japão, foram registrados todos na Embaixada Brasileira; e *d*) por fim, vieram eles, com seus pais, residir no Brasil.

Em tais condições, reconhecendo o decisório sua nacionalidade como brasileiros, admitindo que seus assentos de nascimento sejam aqui registrados, em nada afetou aquela norma constitucional, ou sequer o referido art. 20, da Lei n.º 818/49, ou sua ampliação pelo art. 138 do Decreto-lei n.º 941/69.

Tal preceito o que afirma é a não transmissão dos efeitos da naturalização de um cônjuge ao outro e aos filhos. Só isto e nada mais do que isto, como assinala S. Dardeu de Carvalho, *in Repert. Enciclop. de Dir. Brasileiro,* de Carvalho Santos, 34/74 e seguintes.

In casu, a naturalização de mulher precedeu ao casamento, o qual se realizou, certamente para prevenir dúvidas face a legislação do Japão (op. e v. cit., p. 74, 2.ª coluna), na Embaixada do Brasil, preservando a nubente nesse ato em reconhecer-se brasileira.

Por isto assinala, com propriedade, Pontes de Miranda, *Coments. à Constituição de 1967,* com a Emenda n.º 1, de 1969, IV, p. 438-9:

"Assim, o filho de brasileiro que nasceu no estrangeiro e teve registro na repartição brasileira competente no exterior, é brasileiro, sem qualquer exigência de outro pressuposto."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.771 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal.

Recdos., Emílio Hideyuki Moriguchi e outros (Adv., Jorge Kitasaua).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.